PARECER JURÍDICO 145/2026 - ASSESSORIA JURÍDICA

Em análise ao recurso interposto pela empresa LCCS Transportes Ltda (CNPJ nº 26.650.030/0001-37), no âmbito do Processo Licitatório nº 054/2026 PMRA, referente ao Edital Completo do Pregão Eletrônico nº 0014/2026 PMRA – RP, cujo objeto consiste na contratação de serviços de máquinas com operador/motorista, não se verificam elementos aptos a ensejar a reforma da decisão de inabilitação.

Inicialmente, a licitante juntou aos autos atestado de capacidade técnica referente à prestação de serviços de transporte escolar, objeto completamente dissociado do certame em questão, mostrando-se inapto à comprovação da qualificação técnica exigida.

Posteriormente, já após o prazo estabelecido no edital, foram apresentados dois novos atestados. O documento emitido pela empresa CS Terraplanagens Ltda revela-se inválido, pois, além de possuir data de emissão posterior à realização da licitação (08/04/2026), não informa sequer a quantidade do serviço executado nem o período de prestação, em desacordo com exigência expressa do instrumento convocatório, o que inviabiliza a aferição da efetiva capacidade técnica da licitante.

No que tange ao atestado emitido pela empresa Mineradora Porto União Ltda, embora haja menção ao período da suposta prestação dos serviços, inexiste a indicação da quantidade executada, em afronta direta ao Item 14.10, letra I, alínea “b”,

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

do edital. Ademais, apesar de constar data de 09/03/2026, verifica-se que a assinatura digital somente foi efetivada em 09/04/2026, evidenciando que o documento não possuía existência jurídica válida à época da realização do certame, configurando tentativa de lhe atribuir aparência de anterioridade.

Ressalte-se, ainda, que a apresentação de documentos após o prazo fixado no edital não se mostra admitida, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica, não sendo possível a convalidação de documentos extemporâneos ou a complementação indevida da documentação de habilitação.

Por outro lado, quanto à apresentação de certidão negativa municipal vencida, cumpre destacar que, por se tratar de empresa enquadrada como microempresa, seria juridicamente possível a regularização posterior da referida restrição fiscal, nos termos do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Todavia, tal circunstância não tem o condão de afastar as irregularidades verificadas na qualificação técnica, as quais, por si só, são suficientes para ensejar a manutenção da inabilitação.

Dessa forma, considerando que os documentos apresentados são irregulares, incompletos e/ou extemporâneos, e que não restou comprovada a capacidade técnica exigida pelo edital, mantém-se a decisão de inabilitação da empresa LCCS Transportes Ltda, por ausência de atendimento aos requisitos essenciais do certame.

Nesse sentido, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 27 de abril de 2026.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909

Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2026.04.27 10:39:42 -03'00'

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br